

PORTARIA IBAMA Nº 97, 22 DE AGOSTO DE 1997.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA nº 02001.000202/95-66. Resolve:

Art. 1º Nas águas sob jurisdição nacional compreendida entre o paralelo de 18º20' S (limite dos Estados da Bahia com o do Espírito Santo) e a fronteira do Brasil com o Uruguai (conforme estabelecido pelo Decreto nº 75.891, de 23 de junho de 1975), a frota arrasteira que opera na captura de camarões-rosa (*Penaeus paulensis*, *P. brasiliensis* e *P. subtilis*) ou sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e respectiva fauna acompanhante, fica limitada:

I) às embarcações, em efetiva operação, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca e já detentoras de Permissão de Pesca na modalidade de arrasto (camarão rosa/fauna acompanhante ou camarão sete barbas/fauna acompanhante); e

II) às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca para Embarcação a Construir (PPPEC) na modalidade de arrasto (camarão rosa/fauna acompanhante ou camarão sete barbas/fauna acompanhante), desde que inscritas no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da PPPEC.

Parágrafo Único As embarcações camaroneiras permissionadas na forma do presente artigo, terão direito também, à captura dos camarões verdadeiro (*Penaeus schmitti*), santana (*Pleoticus muelleri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*).

Art. 2º As embarcações a que se refere o artigo 1º, incisos I e II, poderão ser substituídas em caso de naufrágio, destruição ou desativação da embarcação na modalidade autorizada, independentemente das características da nova embarcação, obedecido o seguinte:

I) as substituições em caso de naufrágio ou destruição poderão ser efetivadas mediante a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a) documento comprobatório emitido pelo Ministério da Marinha ou por instituição competente a ele vinculada; e

b) documento do proprietário da embarcação a ser substituída, com firma reconhecida, declarando estar ciente da substituição.

II) as substituições por desativação poderão ser efetivadas mediante a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a) Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída; e

b) documento do proprietário da embarcação a ser substituída, com firma reconhecida, declarando estar ciente da substituição.

§ 1º No caso das embarcações com permissão para a pesca de camarão sete barbas, a substituição só será permitida quando o comprimento da nova embarcação não ultrapassar a 1,2 vezes o comprimento da embarcação a ser substituída.

§ 2º O Registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e da Permissão de Pesca quando se tratar de naufrágio ou destruição da embarcação a ser substituída e a alteração na Permissão de Pesca quando se tratar de desativação da embarcação na modalidade autorizada.

§ 3º Para efeito deste artigo, a permuta de Permissão de Pesca entre embarcações devidamente registradas no IBAMA obedecerá aos critérios estabelecidos para substituições.

Art. 3º Os proprietários ou armadores de embarcações comprovadamente paralisadas para manutenção ou reforma, deverão comunicar o fato ao IBAMA dentro de 90 (noventa) dias, após o que terão um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período para reinício de suas atividades.

Art. 4º Visando manter ou recuperar a sustentabilidade bioecológica e sócio-econômica da pescaria, periodicamente, será quantificado o esforço de pesca empregado sobre os recursos disciplinados por esta Portaria e, se for o caso, redefinido o seu nível.

Parágrafo Único - Quando a quantificação periódica do esforço de pesca para esta pescaria concluir que o seu nível encontra-se acima daquele que propicie a sustentabilidade bioecológica e sócio-econômica da atividade pesqueira, serão fixados critérios para sua redução ao nível necessário e que assegure o retorno da pescaria à situação de sustentabilidade.

Art. 5º O registro das embarcações de que trata o artigo 1º desta Portaria, deverá ser renovado anualmente mediante o pagamento da respectiva taxa de registro, inclusive para aquelas embarcações paralisadas para manutenção ou reforma.

Art. 6º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Portaria IBAMA nº 1.345, de 4 de dezembro de 1989.

WILMAR DALLANHOL
Presidente-Substituto

DOU 25/08/1997